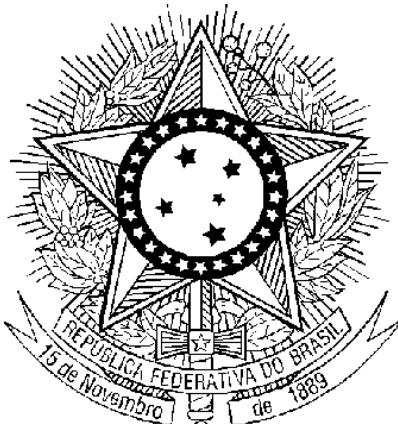


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.971-A, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 2/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do nº 4563/04, apensado (relator: DEP. GILMAR MACHADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 4563/2004
- III – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as universidades e faculdades particulares a instituir, com recursos próprios, um sistema de crédito educativo interno para atendimento de seus alunos de baixa renda, que apresentem bom desempenho acadêmico.

Parágrafo único: O sistema a que se refere o “caput” deste artigo será destinado, exclusivamente, às anuidades ou semestralidades escolares.

Art. 2º Serão atendidos pelo sistema de crédito previsto no art. 1º, até 5% (cinco por cento) dos estudantes matriculados no estabelecimento de ensino, desde que preencham as condições de carência econômica e bom desempenho acadêmico.

Art. 3º O valor do crédito será de, pelo menos, cinqüenta por cento do valor integral da anuidade ou semestralidade, conforme o sistema utilizado pelo estabelecimento de ensino.

Art. 4º A seleção dos candidatos ao benefício será realizada por comissão interna do estabelecimento de ensino, que editará e fixará em quadro informativo os requisitos necessários ao seu provimento.

§ 1º Integrado a comissão, a direção, professores e alunos da instituição de ensino.

§ 2º Os integrantes da comissão ficarão encarregados da averiguação e acompanhamento da situação econômica do candidato ao benefício e de seu rendimento escolar.

Art. 5º Após dezoito meses da conclusão do curso, o beneficiário iniciará o ressarcimento parcelado dos recursos concedidos, com base no valor atual da mensalidade, sem acréscimo de quaisquer encargos financeiros.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição, originada de sugestão submetida à Comissão de Legislação pela Associação Secundarista e Universitária de Alagoas, tem o objetivo de proporcionar aos estudantes de baixa renda acesso e permanência em universidades e faculdades particulares.

No momento da seleção, esses estudantes disputam as vagas das universidades públicas com outros, que se preparam por anos. Tendo que conciliar estudo e trabalho, freqüentemente, não obtém êxito na conquista das tão almejadas vagas das universidades públicas. Muitos são, também, excluídos das universidades particulares, por não poderem pagar as anuidades ou semestralidades, ou ainda, por não terem acesso ao Fundo de Apoio ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Por esses motivos, é justo o apoio ao aluno de baixa renda que comprovou competência e que, devido à sua carência econômica, não consegue manter-se em um curso superior.

Com a aprovação deste projeto de lei, as universidades e faculdades particulares contribuirão à sociedade, proporcionando ao estudante beneficiado um futuro profissional e condições de, após a diplomação, reembolsar o montante recebido.

Conto com os nobres pares para a aprovação desta proposição, que representará importante estímulo ao desenvolvimento intelectual, profissional, social e econômico dos nossos jovens.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

SUGESTÃO N.º 02, DE 2003. (da Associação Secundarista e Universitária de Alagoas)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Esta sugestão, de autoria da Associação Secundarista e Universitária de Alagoas, visa obrigar as instituições particulares de ensino a criar um sistema interno de crédito educativo direcionado aos estudantes de baixa renda.

II – VOTO DO RELATOR

Esta sugestão deverá, indubitavelmente, contribuir para um acesso mais democrático à universidade privada e significará um estímulo à continuidade dos estudos de alunos economicamente carentes.

Representará, também, um estímulo a um maior compromisso das instituições privadas de ensino superior com a realidade social em que estão inseridas.

Possui, não obstante, problemas de redação técnica legislativa, razão pela qual sugerimos seu encaminhamento na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2003.

Deputado Silas Brasileiro
Relator

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003. (Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as universidades e faculdades particulares a instituir, com recursos próprios, um sistema de crédito educativo interno para atendimento de seus alunos de baixa renda, que apresentem bom desempenho acadêmico.

Parágrafo único: O sistema a que se refere o “caput” deste artigo será destinado, exclusivamente, às anuidades ou semestralidades escolares.

Art. 2º Serão atendidos pelo sistema de crédito previsto no Art. 1º, até 5% (cinco por cento) dos estudantes matriculados no estabelecimento de ensino, desde que preencham as condições de carência econômica e bom desempenho acadêmico.

Art. 3º O valor do crédito será de, pelo menos, cinqüenta por cento do valor integral da anuidade ou semestralidade, conforme o sistema utilizado pelo estabelecimento de ensino.

Art. 4º A seleção dos candidatos ao benefício será realizada por comissão interna do estabelecimento de ensino, que editará e fixará em quadro informativo os requisitos necessários ao seu provimento.

§ 1º Integrado a comissão, a direção, professores e alunos da instituição de ensino.

§ 2º Os integrantes da comissão ficarão encarregados da averiguação e acompanhamento da situação econômica do candidato ao benefício e de seu rendimento escolar.

Art. 5º Após dezoito meses da conclusão do curso, o beneficiário iniciará o ressarcimento parcelado dos recursos concedidos, com base no valor atual da mensalidade, sem acréscimo de quaisquer encargos financeiros.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição, originada de sugestão submetida à Comissão de Legislação pela Associação Secundarista e Universitária de Alagoas, tem o objetivo de proporcionar aos estudantes de baixa renda, acesso e permanência em universidades e faculdades particulares.

No momento da seleção, esses estudantes disputam as vagas das universidades públicas com outros, que se preparam por anos. Tendo que conciliar estudo e trabalho, freqüentemente, não obtém êxito na conquista das tão almejadas vagas das universidades públicas. Muitos são, também, excluídos das universidades particulares, por não poderem pagar as anuidades ou semestralidades, ou ainda, por não terem acesso ao Fundo de Apoio ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Por esses motivos, é justo o apoio ao aluno de baixa renda que comprovou competência e que, devido à sua carência econômica, não consegue manter-se em um curso superior.

Com a aprovação deste projeto de lei, as universidades e faculdades particulares contribuirão à sociedade, proporcionando ao estudante beneficiado, um futuro profissional e condições de, após a diplomação, reembolsar o montante recebido.

Conto com os nobres pares para a aprovação desta proposição, que representará importante estímulo ao desenvolvimento intelectual, profissional, social e econômico dos nossos jovens.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 2/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eduardo Gomes - Segundo-Vice-Presidente, Carlos Mota, Costa Ferreira, Devanir Ribeiro, Feu Rosa, João Fontes, Leodegar Tiscoski, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mário Assad

Júnior, Murilo Zauith, Antonio Nogueira, Eduardo Barbosa, Maurício Rands, Pastor Francisco Olímpio e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.563, DE 2004 (Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de programas de crédito educativo interno pelas instituições particulares de ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-1971/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições particulares de ensino superior ficam obrigadas a implantar programas de crédito educativo, com recursos próprios, para o atendimento de seus alunos carentes.

Art. 2º O Poder Executivo tem o prazo de noventa dias para regulamentar esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino superior brasileiro vem se expandindo por intermédio da iniciativa particular. Hoje, mais de oitenta por cento dos jovens universitários brasileiros estão matriculados em instituições privadas.

A rede de ensino superior, tanto pública, como privada, está em crise.

Do lado das universidades públicas, observa-se uma efetiva deterioração das suas condições gerais de funcionamento, devido a razões de ordem

orçamentária e outras, decorrentes das dificuldades encontradas pelo Estado para gerir, eficientemente, os órgãos que lhes são subordinados.

No que diz respeito às universidades privadas que, nos últimos anos, responderam pelo o atendimento à expansão da demanda no ensino superior brasileiro, há graves problemas de inadimplência e abandono de cursos por alunos, que não conseguem pagar suas mensalidades. A inadimplência tem chegado à média de trinta por cento, no universo dessas instituições.

Por razões de carência econômica, vocações são abandonadas e talentos desperdiçados! Perdem os alunos, que vêem-se impedidos de concluir seus estudos e ocupar uma vaga mais bem remunerada no mercado de trabalho. Perde o País, que não consegue canalizar construtivamente os ideais de sua mocidade!

São estes os motivos pelos quais apresentamos este projeto de lei, criando programas de crédito educativo interno nas instituições privadas de ensino superior. A medida preconizada será do interesse do País, dos estudantes e das próprias instituições, que estarão, implantando-os, diminuindo a taxa de inadimplência de seus alunos.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2004.

Deputado SILAS BRASILEIRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2003 (apensado o projeto de lei nº 4.563, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

Autora: COMISSÃO de LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislativa Participativa, acolhendo sugestão originária da Associação Secundarista e Universitária de Alagoas, propõe o projeto de lei em exame, que determina às universidades e faculdades particulares a obrigatoriedade de instituir, com recursos próprios, um sistema de crédito educativo interno para atendimento a seus alunos de baixa renda e que apresentem bom desempenho acadêmico.

Detalha a proposição que este sistema estará voltado ao financiamento de até cinqüenta por cento do valor das anuidades ou semestralidades escolares, contemplando até cinco por cento dos estudantes matriculados.

A seleção dos beneficiados deverá ser feita por comissão interna, integrada por representantes da direção, do corpo docente e do corpo discente. Tal comissão definirá os requisitos a serem cumpridos bem como será



9F94E52313

responsável pelo acompanhamento da situação econômica e do rendimento acadêmico dos selecionados.

O resarcimento parcelado do benefício será feito após dezoito meses a contar da conclusão do curso, pelo valor atual da mensalidade, sem acréscimo de encargos financeiros.

A este projeto encontra-se apensado o de nº 4.563, de 2004, de autoria do Senhor Deputado Silas Brasileiro, que dispõe, de forma genérica, sobre a obrigação de implantação de programas de crédito educativo interno pelas instituições particulares de ensino superior.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É com certeza muito importante a questão de assegurar o acesso à educação superior àqueles que apresentam o necessário desempenho acadêmico mas lhes faltam os indispensáveis meios econômicos.

Esta, contudo, é uma função de inclusão social a ser cumprida pelo Estado, não cabendo ao Poder Público transferir esta responsabilidade.

O financiamento aos estudantes de ensino superior no setor privado precisa ser analisado sob esta ótica e no contexto de uma série de iniciativas legislativas e de governo que já estão sendo implementadas.

De um lado, o País dispõe de Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo. Este Fundo é composto por recursos majoritariamente oriundos de dotação orçamentária da União e da receita de concursos de prognósticos. Trata-se, portanto, de mobilizar recursos de toda a sociedade para financiar a educação



9F94E523313

superior de estudantes carentes que, ao efetuar o ressarcimento do empréstimo recebido, devem fazê-lo com juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

De outro lado, mais recentemente, a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI. Como contrapartida a benefícios fiscais, as instituições de educação superior que aderem a esse programa devem conceder uma determinada cota de bolsas integrais ou parciais a estudantes economicamente carentes, que tenham cursado todo o ensino médio em escolas públicas ou com bolsa integral em escolas particulares. No caso do PROUNI, os estudantes beneficiados não têm ressarcimento a fazer. Mais uma vez encontra-se a formulação pela qual o Estado mobiliza recursos públicos (pela via da renúncia fiscal) para dar atendimento a uma efetiva demanda e promover a inclusão social no seio da educação superior.

Tal não é o caso da proposição em apreço. O ônus de financiamento aos estudantes é conferido, pelo Poder Público, às instituições de ensino. Em certa medida, são elas tratadas como se instituições bancárias fossem, se traçado um paralelo com o FIES, que é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Pela proposta, o ressarcimento deve ser feito sem encargos financeiros, mas pelo valor atual da anuidade ou da semestralidade. Isto representaria cobrar do estudante o “preço de um serviço” tal como prestado no período do ressarcimento do benefício, que pode ser proporcionalmente muito mais caro do que aquele no tempo em que o beneficiado dele fez uso. Trata-se de uma cláusula na prática em aberto, que coloca uma das partes – o estudante – integralmente sob o arbítrio da outra – a instituição – que efetivamente, ao longo do tempo, define o preço de seus cursos.

Há uma outra questão, que é a da inadimplência, cujos índices sabidamente são elevados em programas de crédito educacional. Muitas das instituições de ensino superior particulares, isoladamente consideradas, não teriam como administrar este fato. E o elevado risco aí envolvido com certeza tenderia a que as instituições aumentassem ainda mais seus preços, de modo a



9F94E523313

compensar as perdas nesses financiamentos. Assim sendo, seriam os demais alunos pagantes que, na prática, sustentariam o programa singular de crédito educativo que o projeto pretende instituir.

Cabe ressaltar ainda que uma medida dessa natureza representaria exigência adicional às instituições de educação superior constituídas como entidades benéficas de assistência social, que já devem conceder gratuidade de estudos a proporção de estudantes estabelecida em lei.

Um último argumento deve ser lembrado: em boa medida, a intenção da proposta da associação de estudantes alagoanos está contemplada na instituição do PROUNI, que é posterior ao encaminhamento da Sugestão à Comissão de Legislação Participativa. De fato, o projeto de lei nº 1.971 é de 2003, enquanto as normas do PROUNI foram discutidas ao longo de 2004 e a respectiva lei data de janeiro de 2005.

Enfim, seja pela existência de programas nacionais, muito mais abrangentes, seja pelos inúmeros problemas inerentes à proposta aqui considerada, não convém dar-lhe acolhimento.

Voto, pois, pela rejeição do projeto de lei nº 1.971, de 2003, e do projeto de lei nº 4.563, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

2005_4511_Gilmar Machado_038



9F94E52313

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.971/2003, e do PL 4563/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Geraldo Resende, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neyde Aparecida, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Humberto Michiles, Itamar Serpa, Jefferson Campos e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO